

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7 DE 22 DE *maio* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONTR. JUSTIC.  
E REDAÇÃO  
Em 06 / 06 / 2019  
1º Secretário

Susta os dispositivos que impõe sigilo às informações e dados da administração pública, do Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019,

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso IV, da Constituição do Estadual aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica susgado os efeitos dos seguintes dispositivos do Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019, de autoria do senhor Governador Ronaldo Caiado, que instituiu o Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual:

I – inciso XI, do art. 5º;

II – inciso IV, do art. 6º.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

Em Goiânia, de de 2019.

  
Antônio Gomide  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo, objetiva sustar os efeitos exarados pelo Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que nos incisos XI, do artigo 5º, e IV, do artigo 6º, violou frontalmente garantias constitucionais ao estabelecer sigilo sobre dados e informações administrativas e ao vedar a divulgação de informações, especialmente à imprensa, sem prévia autorização de autoridade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz no rol de direitos e garantias fundamentais, precisamente no inciso IV, do artigo 5º, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Ainda no artigo 5º, no inciso XIV, a Carta Magna expressa que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. É inconteste que o Decreto nº 9.423, ao instituir Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, incluiu no bojo do texto, matéria espúria a preservação dos valores do Estado Democrático de Direito.

Outro dispositivo de extrema relevância, também disposto no rol de direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Nesse sentido, a edição da Lei Federal nº 12.527, de 2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação” regulamentou o direito de acesso as informações públicas e estabeleceu expressamente nos artigos 23 e 24, os casos de restrição quanto ao sigilo e grau, tratando-os como exceção, e elencando a limitadíssima relação de autoridades competentes para tanto.

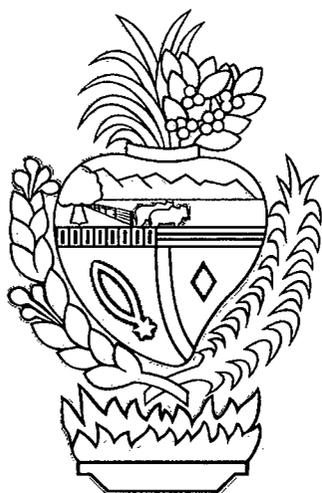
Não bastassem o ultraje aos direitos e garantias, houve ainda mácula ao princípio da publicidade e transparência, um dos pilares da estrutura de qualquer ente público, disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa de 1988.

O Decreto anômalo retificado pelo governador do Estado, a priori dispõe sobre diretrizes de conduta profissional dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, não fossem as ofensas manifestas ao ordenamento pátrio maior, posto que além de impor sigilo aos dados e informações públicas, veda ao servidor a divulgação de qualquer informação institucional e cria a possibilidade de punição aqueles que não obedecerem.

Por todo o exposto, conclui-se surpreendente que o Chefe do Executivo Estadual, usou de ato normativo inadequado, qual seja, decreto, para tratar de conteúdo reservado à lei, além do mais, ignorando e violando legislação federal em vigor, com agravo à Carta Magna, indiferença aos direitos e garantias fundamentais, e desrespeito ao papel da Imprensa e aos valores e princípios democráticos.



Certo de que a esta Casa de Leis, cabe o dever de preservar os interesses dos representados, e as garantias democráticas que a tornam imprescindível ao Estado de Direito, rogo pelo apoio dos Nobres colegas Deputados, para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019003275**



Autuação: 06/06/2019  
Projeto : DL - 07 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE  
Tipo: DECRETO  
Subtipo: SUSTAÇÃO  
Assunto: SUSTA OS DISPOSITIVOS QUE IMPÕE SIGILO ÀS INFORMAÇÕES E DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO DECRETO Nº 9.423, DE 10 DE ABRIL DE 2019.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7 DE 22 DE maio DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERAMENTE  
À COMISSÃO DE CONTAS, SETOR  
DE REDAÇÃO  
Em 06 / 06 / 2019

Susta os dispositivos que impõe sigilo às informações e dados da administração pública, do Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019,

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso IV, da Constituição do Estadual aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica sustado os efeitos dos seguintes dispositivos do Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019, de autoria do senhor Governador Ronaldo Caiado, que instituiu o Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual:

- I – inciso XI, do art. 5º;
- II – inciso IV, do art. 6º.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

Em Goiânia, de de 2019.

  
Antônio Gomide  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo, objetiva sustar os efeitos exarados pelo Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que nos incisos XI, do artigo 5º, e IV, do artigo 6º, violou frontalmente garantias constitucionais ao estabelecer sigilo sobre dados e informações administrativas e ao vedar a divulgação de informações, especialmente à imprensa, sem prévia autorização de autoridade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz no rol de direitos e garantias fundamentais, precisamente no inciso IV, do artigo 5º, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Ainda no artigo 5º, no inciso XIV, a Carta Magna expressa que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. É inconteste que o Decreto nº 9.423, ao instituir Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, incluiu no bojo do texto, matéria espúria a preservação dos valores do Estado Democrático de Direito.

Outro dispositivo de extrema relevância, também disposto no rol de direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Nesse sentido, a edição da Lei Federal nº 12.527, de 2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação” regulamentou o direito de acesso as informações públicas e estabeleceu expressamente nos artigos 23 e 24, os casos de restrição quanto ao sigilo e grau, tratando-os como exceção, e elencando a limitadíssima relação de autoridades competentes para tanto.

Não bastassem o ultraje aos direitos e garantias, houve ainda mácula ao princípio da publicidade e transparência, um dos pilares da estrutura de qualquer ente público, disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa de 1988.

O Decreto anômalo retificado pelo governador do Estado, a priori dispõe sobre diretrizes de conduta profissional dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, não fossem as ofensas manifestas ao ordenamento pátrio maior, posto que além de impor sigilo aos dados e informações públicas, veda ao servidor a divulgação de qualquer informação institucional e cria a possibilidade de punição aqueles que não obedecerem.

Por todo o exposto, conclui-se surpreendente que o Chefe do Executivo Estadual, usou de ato normativo inadequado, qual seja, decreto, para tratar de conteúdo reservado à lei, além do mais, ignorando e violando legislação federal em vigor, com agravo à Carta Magna, indiferença aos direitos e garantias fundamentais, e desrespeito ao papel da Imprensa e aos valores e princípios democráticos.



Certo de que a esta Casa de Leis, cabe o dever de preservar os interesses dos representados, e as garantias democráticas que a tornam imprescindível ao Estado de Direito, rogo pelo apoio dos Nobres colegas Deputados, para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

